



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO



CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 20/08/2013 ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Fernando Melo Ferro Gomes.

Nº/Ano: 5824/2013
Nº Processo Tribunal: 201300010047746
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Núcleo Cível
Vara: 3ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 16ª Procuradoria de Justiça



Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6 – DEMERVAL LOBÃO
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
APELADA: ANTONIA MOURA DE SOUSA
RELATOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Nobre Relator,

Cuida-se, na espécie, de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por ANTONIA MOURA DE SOUSA, ora apelada.

A autora juntou os documentos de fls.20/36.

Termo de audiência de fls.44.

Contestação às fls.45/53 requerendo a improcedência total do feito.

Réplica à contestação às fls.69/74 defendendo todos os termos da exordial.

A r. sentença de fls.75/80 julgou procedente a ação, bem como concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A ré apresentou o apelo de fls.92/103 requerendo a reforma total da sentença proferida.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente importa dizer que o presente recurso é próprio, tempestivo e encontra-se regularmente processado, pelo que merece ser conhecido.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA
APELANTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



a) Das informações contidas no megadata e da necessidade de provas suplementares

Afirma a apelante que deve-se possibilitar a plenitude de sua defesa em todas as fases processuais, todavia isso não ocorreu no presente caso. Disse que a apelada está pleiteando receber verba indenizatória já liquidada, quando na verdade deveria requerer apenas a diferença do valor que ainda não foi paga.

Pelo nosso entendimento resta superada a preliminar arguida, uma vez que, analisando detidamente o caso, verificamos que foram oportunizados, durante toda a instrução processual, os meios necessários que possibilitaram à apelante a realização plena de sua defesa, tais como: a realização de audiência (fls.44); oferecimento de contestação (fls.45/53); atos constitutivos, procuração e substabelecimento.

Imperioso dizer que a recorrente alega existir a necessidade de provas suplementares, mas quando teve oportunidade de requerer a realização de tais provas em audiência quedou-se inerte, limitando-se a dizer que suas alegações finais seriam remissivas à contestação juntada. Vejamos: "(...). Aberta a audiência, foram apregoados as partes, tendo a MM Juíza tentado a conciliação entre as partes, não obtendo êxito, em seguida o advogado da parte requerida se manifestou requerendo a juntada da carta de preposto, atos Constitutivos, procuração, substabelecimento e contestação. Ato contínuo foi concedida a palavra as partes para suas razões finais remissivas a inicial e contestação. (...)". - fls.44.

Desse modo, não vislumbramos razão de ser na preliminar suscitada pela apelante, razão pela qual encontra-se superada.

b) Da conversão do julgamento em diligência

Como dito acima, a apelante deixou passar o momento processual oportuno para requerer a realização de quaisquer diligências e providências relativas ao deslinde da causa, motivo pelo qual não cabe falar em conversão do julgamento em diligência, restando superada a preliminar arguida.

c) Da ilegitimidade *ad causam* da parte no polo ativo da presente demanda

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Alega a apelante que a sentença proferida concedeu a complementação da verba indenizatória exclusivamente à parte apelada, ignorando a possibilidade de existência de descendentes da vítima, eis que tal dado é omissos na certidão de óbito. Logo, aduz que há imperiosa necessidade de reformar tal decisão de modo a resguardar a cota parte do outro beneficiário, cabendo à apelada somente 50% (cinquenta por cento) do valor total da indenização.

Observando atentamente os autos verificamos que a apelada é parte legítima para requerer e receber o valor relativo ao seguro DPVAT, conforme demonstra a sentença judicial acostada às fls.29/31 dos autos, que reconheceu a união estável *post mortem* entre a autora e o Sr. Robson Andrade Ribeiro. Ademais, o documento de fls.23 da Procuradoria Especializada do INSS atestou que não há qualquer registro de que Sr. Robson de Andrade Ribeiro possua dependentes, razão pela qual resta superada a preliminar suscitada.

MÉRITO

Em segundo plano é importante mencionar que a questão debatida entre as partes litigantes nesta demanda originária, - fls.02/19 - envolve direito individual disponível, posto que a apelada ajuizou a ação que os autos noticiam, com o fim de obter pagamento complementar de verba indenizatória referente ao DPVAT, em razão do falecimento, por acidente, de seu companheiro.

Destacamos, desde logo, posto que relevante, que o art. 127 da Carta Magna estabelece que:

“Art.127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ora, percebe-se, com uma simples e rápida leitura dos autos, que a questão nuclear debatida nesta ação não envolve a defesa do regime democrático, nem questões de interesses sociais e individuais indisponíveis, mas sim direito individual disponível, razão pela qual não justifica a intervenção ministerial, com emissão de parecer de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Por outro lado, o art. 82 do Código de Processo Civil brasileiro, em seus incisos I e II esclarecem, sem nenhuma dúvida, os casos em que o Ministério Público deve obrigatoriamente intervir, sob pena de nulidade. Vejamos:

“Art.82. Compete ao Ministério Público intervir:

I – nas causas em que há interesse de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

O litígio sob exame envolve partes capazes e direito individual disponível, não justificando, como dito acima, a intervenção do órgão do Ministério Público Superior.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na parte que interessa, assim vem decidindo:

“É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em causa de natureza individual, patrimonial e disponível (art.82 do CPC)...” (TRF 1ª Região, Apelação Cível Nº 200438000244185/MG, 5ª Turma, jul. 14.02.2007, in DJ de 19.04.2007, pág.63).

Até nas ações em que há interesse da União, mas que não envolvam interesses sociais ou individuais indisponíveis, não se justifica a intervenção ministerial. A propósito o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, também na parte que interessa, assim vem decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – INTERESSE INDIVIDUAL E PATRIMONIAL DA UNIÃO – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE. A lide versa sobre direitos individuais de cunho patrimonial de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

interesse da União. Portanto, não se justifica a obrigatória intervenção ministerial, seja porque não se cuida de interesses sociais ou individuais indisponíveis (CF/88, art.127) seja porque não há interesse público evidenciado pela natureza da controvérsia ou qualidade da parte (CPC, art.82, III). Precedentes..."(TRF, Apelação Cível Nº 200134000209125/DF, 5ª Turma, jul. em 17.09.2008, pub.e-DJF1 de 21.10.2008, pág.78).

Não é demais trazer à baila a lição do Prof. **ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO**, que invocando as palavras do Procurador do Estado de São Paulo **VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO**, assim se expressou:

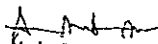
"Tem toda razão o ilustre Procurador do Estado de São Paulo, uma vez que a vocação institucional do parquet é a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade e apenas estes..." (A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Editora Saraiva, pág. 41).

Por fim, cabe ainda consignar, posto que pertinente, que o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou que os Ministérios Públicos Estaduais baixassem ato, sem caráter vinculativo ou obrigatório, no sentido de que os seus membros, após exame dos autos, oficiem apenas naqueles feitos que envolvam interesses sociais ou individuais indisponíveis, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça baixado Recomendação a qual esclarece quais as ações que a intervenção ministerial é desnecessária.

Isto posto, devolvemos este processo sem parecer de mérito, porquanto ausente o interesse público a justificar a intervenção ministerial.

É a nossa manifestação.

Teresina, 29 de agosto de 2013.


Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhe-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator



Teresina-PI, 30/08/2013

Maria das Graças
MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS RIOS
ASSESSORIA ESPECIAL DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Jurídicos
Recebido em: 30/08/2013
Assinatura: *[Assinatura]*
in protocolo



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Demerval Lobão

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Ednan Soares Coutinho de Moura e Outros

APELADO: ANTÔNIA MOURA DE SOUSA

Advogado: Marcos Antônio Alves Batista Filho

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, recebido no duplo efeito (fls. 105), contra sentença do juízo da **Vara Única da Comarca de Demerval Lobão**, que julgou a Ação de Cobrança Securitária c/c Antecipação de Tutela, registrada sob o nº 0000016-12.2012.8.18.0048, impetrada pela apelada **ANTÔNIA MOURA DE SOUSA** em face do apelante.

Insurge-se (fls. 92/103) contra decisão que a condenou a pagar indenização securitária do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em decorrência do sinistro que vitimou fatalmente Robson de Andrade Ribeiro, ocorrido em 22 de agosto de 2010, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, a serem compensados com o que teria sido pago administrativamente, o que resultaria no valor líquido de R\$ 15.050,00, com incidência de correção monetária com lastro no INPC, e juros legais, incidente a partir do pagamento a menor. Em face da antecipação da tutela, também foi imposto multa cominatória diária de R\$ 300,00, em caso dos valores devidos não serem depositados em juízo.

Alega ter pago administrativamente o valor de R\$ 6.750,00, em 21 de outubro de 2011, suscitando ser este o valor devido, sob o fundamento de que *não há a comprovação da inexistência de outros beneficiários para a vítima em questão*, pelo que evoca a ilegitimidade *ad causam* da apelada.

Coloca que a responsabilidade pela indenização é de Tokio Marine Seguradora S/A, onde prosperou o processo administrativo que resultou no pagamento evocado, conforme informações do Sistema Megadata, pelo que pede a realização de diligências junto àquela



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

empresa para fins de elucidar estes fatos.

Delineia que já se deu transação entre as partes da verba securitária, pelo que pede a extinção do feito.

Aduz que, por ocasião do sinistro em tela, vigorava a Lei nº 11.945/2009, conversão da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que havia alterado a Lei nº 6.194/74, resultando disto que as indenizações do Seguro DPVAT não mais estariam atreladas ao salário mínimo, e sim a montantes pecuniários prefixados.

Argumenta da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, rechaça a multa diária imposta, discorre sobre os juros e correção monetária, e honorários advocatícios.

Por fim, pede a extinção do feito, em face da ausência de provas quanto à existência de outros beneficiários da vítima, a revogação da antecipação da tutela, o reconhecimento do pagamento administrativo, e a realização da diligência requerida.

Devidamente intimado, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme Certidões (fls. 106/107).

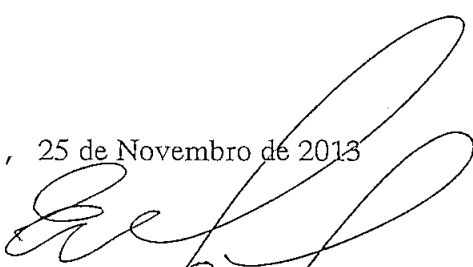
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público superior opinou (fls. 119/123) que a interposição do recurso respeitou as disposições legais, devendo ser conhecido em segundo grau de cognição, mas, no mérito, declarou não haver interesse público a ser tutelado, pelo que devolveu os autos sem exarar parecer sobre o objeto da causa.

É o conciso relatório.

Remetam-se os autos para douda revisão, e inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de Novembro de 2013


Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Relator

CONCLUSÃO



Aos 25 dias do mês de *novembro* 2013, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. HILO DE
ALMEIDA SOUSA - Revisor. Do que, para constar, eu,

(Graziela Meneses de Brito),
Secretária da SESCOAR-Cível, lavrei este termo.

Graziela Meneses de Brito
SUBSECRETARIA
SECRETARIA CARTORÁRIA CÍVEL

Fiz revisão. Inclua-se em pauta.

Em

31/12/2013
Hilo de Almeida Sousa
Des. Hilo de Almeida Sousa

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Martins
 Alice Barbosa
 Rafaela Barbosa
 Joselaine Maura
 Fernando Barbosa
 Carlos Eduardo

Isabel Chagas
 Naemia Teixeira
 Roberto Costa
 Rodrigo Almeida
 Taísa Silva
 Tiago Leão

Adriana Moura
 Alessandro Freitas
 André de Souza
 Cristiane Silva
 Gabrielle Serrano
 Gilson Erves

Juliana Cruz
 Livia Barroso
 Lohan Mota
 Patricia Bonfim
 Walter Araújo

EXMO. SR. DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM DA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI

Apelação n.º 0000016-12.2012.8.18.0048
 (2013.0001.004774-6)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA MOURA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, informar para ao final requerer o que segue:

A r. sentença de fls., antecipou os efeitos da tutela para que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias proceda com o depósito da quantia de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor do requerente.

Assim, a seguradora ré, com fundamento exposto na Legislação em vigor, vem apresentar como forma de garantia do Juízo, a **APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 04-0775-0238111**, na monta de R\$ 24.109,87 (vinte e quatro mil cento e nove reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 656, § 2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

§ 2º - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da Inicial, mais 30% (trinta por cento).

Forçoso esclarecer no caso do instituto em epígrafe, que a inovação trazida ao atual Código de Processo Civil pela lei nº. 11.382/06, busca sopesar dois valores: o direito do credor ter o seu crédito, líquido, certo e exigível, satisfeito pelo patrimônio do devedor, e paralelamente, visa o direito do devedor ter o seu patrimônio confiscado de maneira menos onerosa possível, observado o disposto no art. 620 do CPC, que faz correlação ao princípio da menor onerosidade. Sendo o seguro garantia o modo de alcançar este desiderato.

Não resta dúvidas de que a inserção dos dispositivos supracitados pelo legislador, equacionou o tema referente ao princípio da menor onerosidade com grande afincio e perspicácia, na medida em o

13:04 25/07/2016 003008 SEGUR CUIA TJPI Maria Chaves

disposto no art. 655 do CPC não poder ser interpretado de maneira isolada, mas sim, sua interpretação deve ser harmonizada com a lei e com os demais princípios que a norteia.

E no caso dessa lide, há necessidade de enaltecer tal questão, sobretudo quando há uma antecipação de tutela de valor alto, com recurso pendente de julgamento.

Notadamente, ainda, tem-se que o seguro garantia judicial, dispõe de lastro suficiente para amparar o título executivo judicial em apreço, eis que revestidos das exigências legais, amparada na Legislação em vigor, prestado por instituição financeira idônea e equiparado ao valor do crédito reclamado pelo exeqüente.

Ademais, soma-se a isto que como já é ressabido, o não pagamento do prêmio no contrato de seguro garantia não prejudica o direito do segurado, já que a apólice não poderá ser cancelada por tal motivo, salvo se por ordem judicial.

Tais razões justificam a modalidade de garantia de juízo apresentada como depósito, e já é prestigiada e adotada por grande parte dos doutrinadores e em diversos julgados, no sentido de que o seguro garantia judicial desfruta do mesmo grau de segurança propiciado pelo dinheiro para garantir o juízo, isto por analogia ao disposto no art. 655 do CPC, não havendo violação a ordem de preferência estabelecida pelo legislador.

Frisa-se que o valor a ser segurado observou o parâmetro estabelecido no § 2º do art. 656 do CPC, isto é, o valor executado fora acrescido de 30%, suficiente para garantir o débito.

E já prevendo alguma argumentação dos agravados no sentido de que o contrato de seguro viger por prazo determinado de dois anos, não descaracteriza ou inutiliza a presente garantia, eis que se não for renovado no seu vencimento, equivalerá à inexistência de penhora, autorizando, inclusive, a constrição forçada de seus ativos financeiros.

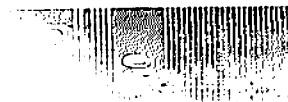
Assim, diante do todo exposto, requer a requer seja acolhida a presente modalidade de garantia, eis que revestida de todas as formalidades legais, e obedecida a ordem preferencial do art. 655, I c/c art. 656, § 2º e art. 620, todos do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

DEMERVAL LOBAO, 22 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07



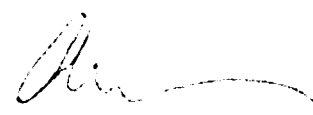
A VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

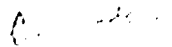
Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 04-0775-0238111

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil

Assinado digitalmente por
Alexandre Malucelli

ICP Brasil

Assinado digitalmente por
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (s):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 5758249365045364829

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 5653978123261966929

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos, em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 04-0775-0238111
Controle Interno(Código Controle): 436031926
Data de Emissão: 21/07/2016

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2016.0004.0775.0238111.000000 no site da susep: www.susep.gov.br. Acesse: Serviço ao Cidadão -> Consulta de apólice de seguro garantia.



Página 01 de 09

Seguro Garantia

Apólice: 04-0775-0238111

Proposta: 1721153

Frontispício de Apólice

Controle Interno(Código Controle):436031926

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website: www.jmalucelliseguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436 2016 0004 0775 0238111 000000 no site da SUSEP: www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto, protocolizadas pela Sociedade/entidade junto à Susep, poderão ser consultadas no endereço eletrônico: www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento JM: 0800 704 0301/Oxvidona JM: 0800 643 0301.

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	24.109,87
Prêmio Líquido Judicial.....	R\$	300,00
Adicional de Fracionamento.....	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	300,00

Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	20/08/2016	5036150	300,00

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% do PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros deduzidos do estabelecido em legislação específica.

O(s) valor(es) acima descrito(s) e(são) devidos na forma desta contratação de cobertura(s). Podem sofrer alterações quando contratadas isoladamente ou em outra composição.

São Paulo - SP - 21/07/2016

Corretor: 000001.0.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775
SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:

I - processos administrativos;

II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV - regulamentos administrativos

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização

2.9. Prêmio importância devida pelo tomador a seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado

3. Aceitação

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio a seguradora por todo o prazo de vigência da apólice

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais.

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade, e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/MBGF - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu

conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência --- ---%-do----	Relação a ser aplicada sobre a vigência --- ---%-do----
original para obtenção de prazo em dias--- ---Prêmio---	original para obtenção de prazo em dias--- ---Prêmio---
.....15/365..... ...13%...	195/365..... ...73%...
.....30/365..... ...20%...	210/365..... ...75%...
.....45/365..... ...27%...	225/365..... ...78%...
.....60/365..... ...30%...	240/365..... ...80%...
.....75/365..... ...37%...	255/365..... ...83%...
.....90/365..... ...40%...	270/365..... ...85%...
.....105/365..... ...46%...	285/365..... ...88%...
.....120/365..... ...50%...	300/365..... ...90%...
.....135/365..... ...56%...	315/365..... ...93%...
.....150/365..... ...60%...	330/365..... ...95%...
.....165/365..... ...66%...	345/365..... ...98%...
.....180/365..... ...70%...	365/365..... ...100%...

15.1.2.1 Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1 As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei

18. Foro

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita a análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414/900195/2014-17

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade

I- Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento.

II- Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub judice";

III- Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário

3. Vigência

3.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma

4. Renovação:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou

não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2, bem como se houve ou não solicitação de renovação

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar pagamento, ficando o segurado dispensado de efetuar notificações relativas à Expectativa de Sinistro.

5.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da seguradora para pagamento do valor executado.

5.2.2. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo do valor executado, objeto da garantia.

6. Indenização:

Intimada pelo juízo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

7. Disposições Gerais:

7.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

7.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados diretamente ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

8. Ratificação:

8.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

.....

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 04-0775-0238111

Local e Data

VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Nome:

RG:

Cargo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete Des. Francisco Landim

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6 / VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO-PI.
APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS : HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367) E OUTROS.
APELADA : ANTÔNIA MOURA DE SOUSA.
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCOS ALVES BATISTA FILHO (OAB/PI 6730).
RELATOR : DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO.

Despacho

Na sentença (**fls. 75/80**) foi concedida tutela antecipatória, determinando que a apelante deposite, em favor da apelada, a quantia de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em cumprimento a ordem, a Apelante ofereceu garantia ao Juízo, conforme noticiado na petição de fls. 132/137.

Assim, determino a intimação da Apelada para se manifestar sobre o bem indicado no petitório de **fls. 132/137**.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina, 27 de julho de 2016.

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado(a) no sistema em 29/07/2016 02:49:21, foi disponibilizado(a) no Diário nº 8.033, página 43, na Terça-feira, 2 de agosto de 2016, computando-se a publicação na Quarta-feira, 3 de agosto de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 03 de agosto de 2016

142V

TERMO DE VISTA

Aos 01 dias do mês de SETEMBRO de 2016, faço VISTA dos presentes autos de nº 2013.4774-6, I volume(s) e — apenso(s) ao Dr. (a) MARCOS ANTÔNIO A. BATISTA Advogado (a) / Procurador(a), constando 42 folhas, devidamente numeradas: ELIPE MARTINS (Servidor da SESCAR-CÍVEL do TJ-PI).

Marcos Antônio A. Batista Filho (86) 99827-1146

Advogado(a) / Procurador(a) – nº p/ contato

estagiário(a)



142

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO / VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS
APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado(a) no sistema em 26/08/2016 02:48:38, foi disponibilizado(a) no Diário nº 8.051, página 82, na Terça-feira, 30 de agosto de 2016, computando-se a publicação na Quarta-feira, 31 de agosto de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 31 de agosto de 2016

142V

TERMO DE VISTA

Aos 01 dias do mês de SETEMBRO de 2016, faço VISTA dos presentes autos de nº 2013.4774-6, I volume(s) e — apenso(s) ao Dr. (a) MARCOS ANTÔNIO A. BATISTA Advogado (a) / Procurador(a), constando 42 folhas, devidamente numeradas: ELIPE MARTINS (Servidor da SESC-CÍVEL do TJ-PI).

Marcos Antônio A. Batista Filho (86) 99827-1146

Advogado(a) / Procurador(a) – nº p/ contato

estagiário(a)

CERTIDÃO DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE AUTOS

CERTIFICO que foram retirados os autos nº 2013.0001.004774-6 por MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (vol.: I Ap.: —) em 01 de SETEMBRO de 2016, e devolvidos nesta data COM petição. Teresina, 08 de SETEMBRO de 2016.

ELIPE MARTINS

Servidor (a) da SESC-Cível do TJ-PI



142

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO / VARA ÚNICA
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS
APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado(a) no sistema em 26/08/2016 02:48:38, foi disponibilizado(a) no Diário nº 8.051, página 82, na Terça-feira, 30 de agosto de 2016, computando-se a publicação na Quarta-feira, 31 de agosto de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 31 de agosto de 2016



**À 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ**

**AO GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES
LANDIM**

**Apelação Cível nº. : 2013.0001.004774-6/VARA ÚNICA DE DERMERVAL
LOBÃO-PI**

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelada: Antônia Moura de Sousa

09/09/2016 09:09:09
ECLIPSE Autos

ANTÔNIA MOURA DE SOUSA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, em cumprimento ao despacho de fls.138 informar e manifestar o que segue:

1. Conforme sentença proferida pelo juízo a quo, **fora determinado a título de Antecipação de Tutela**, que a empresa Ré, ora Apelante, depositasse em juízo a quantia de R\$15.050,00 (Quinze mil e cinquenta reais), conforme consta nas fls.80 a qual destacamos: ***"(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, encontrando-se também presente o periculum in mora, posto tratar-se de prestação de caráter alimentar, essencial à sobrevivência da parte requerente, determinando que a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, deposite em juízo o pagamento da importância de R\$15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), devido título da diferença do seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 salários mínimos, valor***

[Handwritten signature]



acrescido de correção monetária com base no INPC a partir em que foi pago o valor menor e de juros legais a partir da mesma data, até o dia do efetivo pagamento, na forma acima mencionada. Com supedâneo no art. 461, §4º do CPC, fixo multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para o caso de não cumprimento da antecipação de tutela na forma concedida (...).

2. Destaca-se, que a obrigação imposta na sentença do juízo a quo, não deveu-se de uma execução, ou seja, não houve a determinação de nomear bens a penhora tampouco garantir o juízo de um processo de execução.
3. Ademais, acaso estivéssemos diante de ação de execução deveria ser observado a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, o que não foi pela Apelante.
4. Assim, a Apelante não cumpria o disposto em sentença, quanto a Antecipação de Tutela, que determina o depósito em juízo da quantia de R\$15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais).
5. Diante do descumprimento da ordem, há de ser reconhecida a inércia da Apelante e por consequência a aplicação da multa cominatória diária **[no valor de R\$300,00 (trezentos reais)]**, também determinada pelo juízo a quo.
6. Salutar informar que o primeiro seguro garantia apresentado pela Apelante no valor de R\$24.109,87 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e sete centavos) possuía validade até 23/07/2014, e que, a renovação do seguro apenas deu-se em 23/07/2016 e permaneceu com o valor de R\$ R\$24.109,87 (vinte e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e sete centavos).
7. Ocorre Nobre Julgador, que a Apelante deveria ter atualizado os valores, já que a sentença a quo, determinou a atualização monetária e incidência



de juros a contar da data do pagamento do valor menor até a data do efetivo pagamento. Conforme se depreende dos autos, fls.36, a **Apelante efetuou o pagamento do valor menor em 26/10/2011.**

8. Utilizando-se a ferramenta de atualização disponível pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e atualizando o valor até as datas das apólices apresentadas pela Apelante, esta não atualizou os valores e apresentou seguro de garantia judicial inferiores aos valores devidos à apelada e em consonância com o disposto no artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil.
9. O valor atualizado até 23/07/2016 (data que houve a emissão de nova apólice), a quantia devida para a Apelada é de **R\$33.581,81** (Trinta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavo). Assim, o valor da apólice apresentada pela Apelante é inferior ao valor devido a Apelada e ainda não fora incluída o acréscimo de percentual mínimo de 30% previsto no art.835 §2º do CPC, já que o valor do segundo seguro apresentado deveria ser de no mínimo **R\$43.656,35** (Quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
10. Deste modo, a apólice seguro garantia apresentada pela Apelante, não respeita a ordem de preferência disposto na legislação, bem como não se revela suficiente como garantia ao pagamento da obrigação imposta pelo juízo a quo, motivo pelo qual, a Apelada de já recusa.
11. **Ressalta-se ainda, que diante do descumprimento da ordem, há de ser reconhecida a inércia da Apelante e por consequência a aplicação da multa cominatória diária [no valor de R\$300,00 (trezentos reais)], também determinada pelo juízo a quo, já que a Apelação no que tange ao deferimento da Tutela Antecipada, fora recebida no efeito devolutivo.**
12. Diante do exposto, a Apelada recusa a garantia ofertada, informa o descumprimento sentença e manifesta-se pelo indeferimento do mesmo,



por não trata-se de processo de execução; por não ter havido respeito a ordem de preferencia fixada em lei; e por não alcançar quantia devida à Apelada e imposta por lei (art. 835, §2º do CPC), conforme acima mencionado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina(PI), 07 de setembro de 2016



Marcos Antonio Alves Batista Filho

OAB/PI 6.730



Leyde Tatiany Mendes de Alencar

OAB/PI 6.942

OAB/MA 14.615A

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0000016-12.2011.8.18.0048

Requerente: ANTONIA MOURA DE SOUSA

Requerido: SEGURADORA LIDER

Correção Monetária

Atualizado até: 23/07/2016

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
26/10/2011	15.050,00	1,42124250	21.389,69	57,00%	12.192,12	33.581,81
Subtotal						33.581,81
Total Geral						33.581,81



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Luciane Dias Alves, Servidora de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA ANTÔNIA MOURA DE SOUSA** (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALVES BATISTA FILHO) Apelada ora intimado, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6** do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho— Relator.

DESPACHO

“...Na sentença de (fls. 75/80) foi concedida tutela antecipatória, determinando que a apelante deposite, em favor da apelada, a quantia de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em cumprimento a ordem, a Apelante ofereceu garantia ao Juízo, conforme noticiado na petição de fls. 132/137.

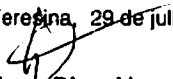
Assim, determino a intimação da Apelada para se manifestar sobre o bem indicado no petítório de fls. 132/137.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina (PI), 27 de julho de 2016.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Relator”

SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 29 de julho de 2016.


Bela. Luciane Dias Alves
Portaria Nº 458 de 12/02/2015
Servidora da SESCAR-CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS

AVISO DE INTIMAÇÃO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

A Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA** ANTÔNIA MOURA DE SOUSA (Adv. MARCOS ANTÔNIO ALVES BATISTA FILHO OAB Nº 6730) Apelada ora intimado, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6** do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho— Relator.

DESPACHO

"...Na sentença de (fls. 75/80) foi concedida tutela antecipatória, determinando que a apelante deposite, em favor da apelada, a quantia de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em cumprimento a ordem, a Apelante ofereceu garantia ao Juízo, conforme noticiado na petição de fls. 132/137.

Assim, determino a intimação da Apelada para se manifestar sobre o bem indicado no petitório de fls. 132/137.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina (PI), 27 de julho de 2016.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
 Relator"

SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 29 de julho de 2016.

Bela. Graziela Meneses Brito
Secretária da SESCOAR-CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado(a) no sistema em 26/08/2016 02:48:38, foi disponibilizado(a) no Diário nº 8.051, página 82, na Terça-feira, 30 de agosto de 2016, computando-se a publicação na Quarta-feira, 31 de agosto de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 31 de agosto de 2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 2013.0001.004774-6

ORIGEM: VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO / PROC. Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA (PI002961)

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (PI006730)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. SEGURO GARANTIA.
INTELIGÊNCIA DO ART. §1º DO ART. 835 DO
CPC/15. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A
GARANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. DECISÃO
LIMINAR.

Vistos etc.

Na petição de **fls. 132/137**, a Apelante renovou a garantia ao juízo por meio de apólice de seguro de garantia judicial (nº 04-0775-0238111).

Instado a se manifestar (**fls. 143/146**), a Apelada declarou que recusa a garantia oferecida, por não respeitar a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/15, e por não alcançar a quantia imposta pelo §2º do art. 835 do CPC. Por fim, informou o descumprimento de sentença e requereu o indeferimento da mesma.

Conquanto sucinto, é o relatório. Decido.

Julgo que a parte Apelada não apresentou argumentos suficientes para demonstração de efetivo prejuízo em relação à forma da garantia prestada em juízo pela Apelante, tendo em vista que o art. 835, § 2º do CPC equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao depósito em dinheiro, pondo fim as discussões doutrinárias a respeito da necessidade de se obedecer a ordem de preferência estabelecida nos incisos I a XIII do art. 835 do diploma processual civil.

No entanto, o seguro-garantia judicial apresentado possui valor de R\$ 24.109,87 (vinte e quatro mil cento e nove reais e oitenta e sete centavos), não alcançando o valor estipulado no art. 835, § 2º do CPC/15, que aduz que o valor do seguro oferecido será acrescido de 30% do valor devido.

Isso porque sobre o débito judicial da Apelante constituído por sentença de 1º grau, prolatada em 21 de maio de 2012, (R\$ 15.050,00 - quinze mil e cinquenta reais) deve incidir correção monetária e juros moratórios, contados a partir da propositura da demanda e da citação, respectivamente.

Logo, rejeito o pedido de indeferimento da garantia formulado pela Apelada, ao mesmo tempo que determino que a Apelante complemente o valor depositado em seguro-garantia ao juízo, apresentando memoriais de cálculo a fim de comprovar a conformidade da garantia consignada com o requisito do art. 835, § 2º do CPC/15.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina – PI, 24 de novembro de 2017.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (PI006730)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DECISÃO movimentado no sistema em 28/11/2017 09:46:29, foi disponibilizado no Diário nº 8.334, página 77, na Terça-feira, 28 de novembro de 2017, computando-se a publicação na Quarta-feira, 29 de novembro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 29 de novembro de 2017



EXMO. SR. DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM DA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI

Apelação n.º 0000016-12.2012.8.18.0048
(2013.0001.004774-6)


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria de Serviços Cartorários
Recebido em, 07/12/17 às 17:13
Assinatura
nº protocolo 39240

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA MOURA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., requer a juntada da apólice seguro garantia atualizada na monta de R\$54.389,08 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), devidamente corrigida através do cálculo que segue anexo, para que surte os devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Juntada.

DEMERVAL LOBAO, 7 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2017

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/10/2011

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.



O valor informado foi corrigido para o dia 1/11/2017, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		21/10/2011	15.050,00	21.858,81	0,00	16.175,52	0,00	38.034,33
Sub-Total								R\$ 38.034,33
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 3.803,43
Sub-Total								R\$ 3.803,43
TOTAL GERAL								R\$ 41.837,76

$R\$41.837,76 \times 30\%$ (exigência do art. 835, §2º, NCPC) = R\$12.551,32

$R\$41.837,76 + R\$12.551,32 = 54.389,09$



A VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 04-0775-0257845

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A

Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 04-0775-0257845
Controle Interno(Código Controle): 521053967
Data de Emissão: 06/12/2017

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2016.0004.0775.0238111.000001 no site da susep: www.susep.gov.br. Acesse: Serviço ao Cidadão -> Consulta de apólice de seguro garantia.



Associada a TRAVELERS
JMalucelli
Seguradora

Seguro Garantia

Endosso: 04-0775-0257845
 Referência: 04-0775-0238111
 Proposta: 1985057

Controle Interno(Código Controle):521053967

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05436.2016.0004.0775.0238111.000001 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
 Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Ouvvidoria JM - 0800 643 0301

Frontispício de Apólice

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio deste ENDOSSO de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI as obrigações do TOMADOR SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, R SEN DANTAS, 15º ANDAR, 74 5 6 9 14 E 15 AND RES CENTRO RIO DE JANEIRO RJ, até o valor de R\$ 54.389,08 (cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Judicial	R\$ 54.389,08	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia (Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R\$ 54.389,08	06/12/2017	23/07/2018

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por este apólice.

Objeto da Garantia

Declara-se para os devidos fins e efeitos, que em virtude da solicitação do TOMADOR juntamente com o SEGURADO e conforme correspondência eletrônica datado de 06/12/2017, referente ao Processo de Ação Cível - Processo n.º 0000016-12.2012.8.18.0048, movida por Antônio Moura de Sousa, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Demerval Lobão/PI, procedemos a emissão do ENDOSSO DE REFORÇO DE CAUÇÃO, conforme segue:

CAUÇÃO INICIAL/ANTERIOR.: R\$ 24.109,87
 REFORÇO DE CAUÇÃO..... R\$ 30.279,21
 TOTAL DA GARANTIA..... R\$ 54.389,08

O presente Endosso faz parte integrante e inseparável da Apólice n.º 04-0775-0238111.

Ratificam-se os demais termos e condições da apólice não modificados pelo presente endosso.

Corretor: 000001.0.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Continua na próxima página

ICP
 Brasil

Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
 Brasil

Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Controle de Segurança



Rio de Janeiro - RJ, 06/12/2017

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as):
 Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A
 Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2
 Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

*SUSEP: - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17.

Seguro Garantia

Endosso: 04-0775-0257845
 Referência: 04-0775-0238111
 Proposta: 1985057

Frontispício de Apólice

Controle Interno(Código Controle):521053967

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucellisseguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05436.2016.0004.0775.0238111.000001 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
 Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Ouvidoria JM - 0800 643 0301

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	54.389,08
Prêmio Líquido Judicial.....	R\$	300,00
Adicional de Fracionamento.....	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	300,00

Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	05/01/2018	5529110	300,00

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep* e de 4% de COFINS* sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.

São Paulo - SP - 06/12/2017

Corretor: 000001.0.020197-9 - PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

*SUSEP: - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17.

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775
SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.
- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu

conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora, e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência ---|---% do---| Relação a ser aplicada sobre a vigência ---|---% do---
 original para obtenção de prazo em dias---|---Prêmio---| original para obtenção de prazo em dias---|---Prêmio---

15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I- Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II- Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub judice";

III- Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

3. Vigência:

3.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. Renovação:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou

não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

5.1. Expectativa: ocorre quando transitada em julgado ou realizado acordo judicial em que o tomador deverá realizar o pagamento, ficando o segurado dispensado de efetuar notificações relativas à Expectativa de Sinistro.

5.2. Reclamação: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação quando da intimação judicial da seguradora para pagamento do valor executado.

5.2.2. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia;

6. Indenização:

Intimada pelo juízo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

7. Disposições Gerais:

7.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

7.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

8. Ratificação:

8.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 04-0775-0257845

Local e Data

VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Nome:

RG:

Cargo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO(S): MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (PI006730)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 24.01.2018.

Bela. WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 2013.0001.004774-6

ORIGEM: VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO / PROC. Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367)

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (PI006730)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, contra sentença (**fls. 75/80**) do juízo da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão – PI que, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, proposta por **ANTÔNIA MOURA DE SOUSA**, ora Apelada, julgou procedentes os pedidos da exordial.

SENTENÇA (fls. 75/80): na sentença, o juízo *a quo* entendeu que: preliminarmente, i) a Autora, ora Apelada, é parte legítima para pleitear a indenização do seguro DPVAT pela morte de **ROBSON ANDRADE RIBEIRO**, ocorrida em 22-08-2010, porquanto, conforme reconhecido em decisão judicial, convivia em união estável com o mesmo; ii) não procede a alegação de carência da ação por ausência de documento indispensável, posto que constavam nos autos todos os documentos considerados obrigatórios pelo art. 5º da Lei nº 6194/1974 à propositura de ações de cobrança do seguro DPVAT, quais sejam, certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial e prova da qualidade de beneficiária; e, no mérito, que iii) se trata de responsabilidade objetiva, que prescinde de demonstração de dolo ou culpa, bastando a configuração do nexo causal; iv) não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório, pois não há relação direta entre a beneficiária e a seguradora, motivo pelo que deve ser afastada a regra do art. 206, §3º, IX, do CC/2002; v) há prova nos autos suficiente para comprovar a ocorrência de óbito e de que tal decorreu de acidente automobilístico, pelo que é devido o pagamento da indenização securitária; vi) é inaplicável o art. 8º da Lei nº 11.482/07, porque inconstitucional, devendo prevalecer a Lei nº 6.194/1974, que fixa o *quantum* indenizatório em 40 (quarenta) salários-mínimos; vii) os juros moratórios se aplicam desde a data da citação, no percentual de 1%, e a correção monetária a partir da propositura da ação. Por tais motivos, determinou: i) a condenação da Ré, ora Apelante, para pagar à Autora, ora

Apelada, o prêmio do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos (vinte e um mil e oitocentos reais), com os descontos do valor pago administrativamente (seis mil setecentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais); ii) a antecipação da tutela, a fim de que a Ré depositasse, em 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

APELAÇÃO CÍVEL (fls. 92/103): Irresignada, a Ré interpôs Recurso de Apelação, sob o fundamento de que: i) o pagamento feito administrativamente à Autora, ora Apelada, foi realizado por outra seguradora, qual seja, a 6190 – Tóquio Marine Seguradora S/A, pelo que esta é quem deveria figurar no polo passivo da ação; ii) apesar de ter arguido sua ilegitimidade passiva, o juízo de piso não analisou tal questão, bem como não deferiu seu pedido de que fosse oficiada a FENASEG, a fim de que esta prestasse informações sobre o pagamento administrativo; iii) a Autora, pra Apelada, pleiteia o pagamento de indenização de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando já lhe foi paga a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); iv) a Ré não teve acesso aos documentos do processo administrativo que resultou no pagamento da aludida importância, o que causa prejuízo à sua defesa; v) para resolver tal problema basta a simples expedição de ofício à seguradora 6190 – Tóquio Marine Seguradora S/A, para que esta apresente os documentos referentes ao procedimento administrativo que antecedeu a lide; vi) em razão da necessidade de se obter informações tanto da seguradora 6190 – Tóquio Marine Seguradora S/A quanto da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, deve haver conversão do julgamento em diligência; vii) ao conceder a complementação da indenização à Autora, ora Apelada, o juízo *a quo* desconsiderou a possível existência de outros descendentes da vítima, informação sobre a qual a certidão de óbito é omissa; viii) a sentença deve ser reformada para limitar a indenização ao que já foi quitado administrativamente, a fim de resguardar o direito de outro beneficiário; ix) o art. 4º da Lei nº 11/945/09 estabelece ordem de preferência entre sucessores da vítima para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT; x) a Autora, ora Recorrida, está pleiteando em nome próprio indenização alheia, pertencentes aos demais descendentes da vítima; xi) quando a Autora, ora Recorrida, recebeu o valor via administrativa, a mesma assinou quitação geral, que deve ser reputada válida e eficaz; xii) aplica-se ao caso a Lei nº 11.945/09, e, portanto, não é mais possível a vinculação da indenização ao salário-mínimo; xiii) o artigo 3º, “a”, da Lei nº 6.194/74 não pode ser aplicado, pois não foi recepcionado pela CF/1988 e já foi formalmente revogado por leis posteriores; xiv) o valor da indenização deve ser calculado a partir da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP,

que foi inteiramente observada pela Seguradora Ré no pagamento administrativo; **xv)** é absurda a fixação de multa diária em caso de não cumprimento da sentença em 15 (quinze) dias, posto que a Ré, ao realizar o pagamento administrativo na forma exposta, apenas estava seguindo as ordens do CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SNP; **xvi)** o descumprimento das normas estabelecidas por tais órgãos sujeita a Ré a sérias consequências, como, por exemplo, a perda da licença para atuar (Art. 108, Decreto-Lei nº 73/1966); **xvii)** na hipótese de manutenção da condenação da Ré, devem incidir juros moratórios somente a partir da citação válida e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; **xviii)** é desarrazoada a fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, posto que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade e não exigiu zelo demasiado do patrono da parte Autora.

Por tais motivos, requereu o conhecimento da Apelação e o seu provimento para, preliminarmente: **i)** reconhecer a ilegitimidade da Autora, ante a possibilidade de existência de outros beneficiários; **ii)** revogar a antecipação de tutela, por ausência dos requisitos hábeis à sua concessão. E, no mérito, pugnou pela reforma da sentença, a fim de reconhecer que o pagamento administrativo já feito foi suficiente, uma vez que a Autora não comprovou ser a única beneficiária. Juntou comprovante de preparo às **fls. 104**.

CONTRARRAZÕES (fls. 107): instada a se manifestar, a Autora, ora Apelada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de **fls. 107**.

PARECER MINISTERIAL (fls. 119/123): O Ministério Público Superior devolveu os autos sem se manifestar sobre o mérito da causa, por considerar inexistente interesse público a justificar sua intervenção.

PONTOS CONTROVERTIDOS: São questões controvertidas, no presente recurso: **i)** a legitimidade da parte Autora, ora Apelante; **ii)** a legitimidade da parte Ré; **iii)** a necessidade de conversão do julgamento em diligência; **iv)** a possibilidade de antecipação de tutela; **v)** a aplicação da Lei 6.194/74, da Lei nº 11.482/07 e da Lei nº 11.945/09 ao caso; **vi)** a extinção da obrigação em razão do pagamento administrativo ou a necessidade de sua complementação; **vii)** o *quantum* indenizatório; **ix)** o termo inicial dos juros e da correção monetária; **x)** os honorários advocatícios.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.



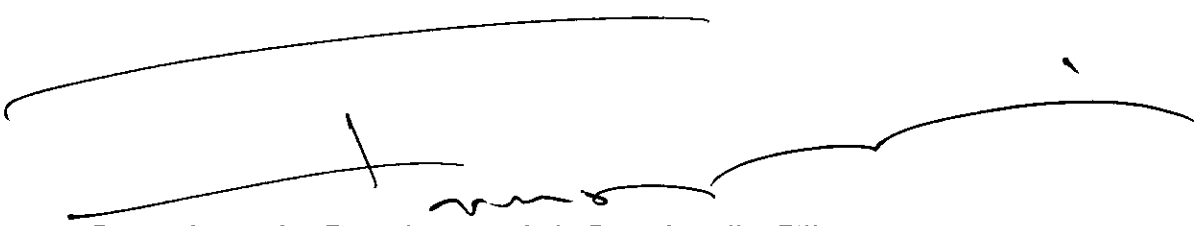
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Vistos etc.

Inclua-se o processo nº Ac nº 2018-0001-4774-6 em pauta para julgamento, conforme relatório em anexo.

Cumpra-se.

Teresina - PI, 21 de Fevereiro de 2018.



Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2013.0001.004774-6 - Apelação Cível

Origem: Demerval Lobão / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

Apelada: ANTONIA MOURA DE SOUSA

Advogado: Marcos Antonio Alves Batista Filho (OAB/PI nº 6.730)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na sessão ordinária realizada nesta data, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão do adiantado da hora.

Presentes os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado).

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de março de 2018.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2013.0001.004774-6 - Apelação Cível

Origem: Demerval Lobão / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

Apelada: ANTONIA MOURA DE SOUSA

Advogado: Marcos Antonio Alves Batista Filho (OAB/PI nº 6.730)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na sessão ordinária realizada nesta data, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão do adiantado da hora.

Presentes os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado).

Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de março de 2018.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

2013.0001.004774-6 - Apelação Cível

Origem: Demerval Lobão / Vara Única

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

Apelada: ANTONIA MOURA DE SOUSA

Advogado: Marcos Antonio Alves Batista Filho (OAB/PI nº 6.730)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Egrégia **TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para, preliminarmente: i) afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*; ii) rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; iii) reconhecer a legitimidade passiva da Ré, ora Apelante; iv) desacolher a preliminar de cerceamento de defesa; v) revogar a tutela antecipada conferida na sentença, por ausência de fundamentação adequada. E, no mérito, para: i) dar parcial provimento ao recurso da Apelante, a fim de reduzir o valor da indenização fixada em R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais) para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); ii) fixar a data da citação como termo inicial dos juros e a data do sinistro como termo inicial de correção monetária; iii) condenar as partes ao pagamento de custas processuais, que devem ser rateadas de forma igualitária; iv) reduzir os honorários advocatícios do causídico da parte Autora de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação; v) fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), em favor do causídico do Réu, calculados sobre o valor da sucumbência, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado). Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de março de 2018.

Bela. Natália Borges Bezerra

Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.004774-6

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO / VARA ÚNICA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

APELADO: ANTONIA MOURA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO (PI006730)

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 13/04/2018 08:30:24, foi disponibilizado no Diário nº 8.414, página 68, na Sexta-feira, 13 de abril de 2018, computando-se a publicação na Segunda-feira, 16 de abril de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 16 de abril de 2018